



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 961

PROJETO DE LEI Nº 12.908

PROCESSO Nº 83.228

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi); e revoga as leis correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 30/31, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 32), e com os documentos de fls. 33/66.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0026/2019, às fls. 66, em síntese, que a planilha de fls. 32 aponta impacto financeiro nulo e previsão de déficit do Resultado Primário para o atual exercício, decorrente do cenário econômico. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (L.O.M. art. 6º, X, letras “b” a “e”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa disciplinar o serviço de transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), encontrando respaldo também no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, da Carta de Jundiaí c/c a letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República¹.

¹ O § 1º do art. 61 da CF estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (entenda-se também do Prefeito Municipal) as leis que: II – disponham sobre: ... “b” ... serviços públicos.



Assim dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí:

“Art. 6º . Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

(...)

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os limites de velocidade, os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

(...)

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos”.

A matéria é de natureza legislativa, posto que, como já afirmado, cabe ao Chefe do Executivo disciplinar os serviços públicos, dentre os quais o serviço de táxi, concebido como serviço de utilidade pública e executado sob o regime de autorização administrativa, consoante estabelece o projetado art. 1º. Assim, para consubstanciar esse intento mister se faz que a lei o discipline, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Além desse fator, prevê-se também a revogação das normas correlatas (art. 79), reunindo em único diploma legal a legislação que regula o certame. Desta forma inexistem, em nosso visor, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.



Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas corretivas e supressivas ao seu texto.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, alínea “b”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito